



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 178 - SP
(2016/0335571-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
- SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
- SP124071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

III – A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.

IV – Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado *periculum in mora*.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 178 - SP
(2016/0335571-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
- SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
- SP124071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em virtude da ausência de caracterização do *fumus boni iuris*, uma vez que a pretensão é contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, e do *periculum in mora*.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 329e e 336e):

8. Nesse passo, a r. decisão desconsiderou que o fumus boni iuris, no presente caso, decorre da contundente demonstração de violações perpetradas pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao artigo 3º, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98, que poderão levar à sua reforma através do recurso especial interposto, ainda não submetido à análise prévia de admissibilidade.

9. Além disso, o fumus boni iuris, in casu, também decorre especialmente do enfraquecimento da premissa legal adotada pelo acórdão recorrido em razão da Lei nº 12.973/2014, fato este sequer analisado pela r. decisão agravada quanto à probabilidade do direito invocado pela Agravante.

[...]

25. Assim, considerando a existência de previsão legal para a apresentação de seguro garantia pelo artigo 15 da Lei nº 6.830/80, a qual deve ser aplicada analogicamente ao presente caso, evidencia-se a existência fundamento jurídico apto a amparar a pretensão da Agravante de apresentação do seguro garantia para garantir os créditos tributários vincendos. Mormente, considerando, o princípio da menor onerosidade do devedor insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil/15. o que só vem a reforçar a necessidade de reforma da r. decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravada.

[...]

31. De fato, sobreleva pontuar que a indisponibilização de quase R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil de reais) até o trânsito em julgado, gera reflexos ao sistema financeiro como um todo, pois retira de circulação montante que poderia ser objeto de diversas operações financeiras.

[...]

35. Assim, ao contrário do que propugnou a r. decisão, evidencia-se também a presença do requisito periculum in mora em favor da Agravante, inexistindo qualquer risco de prejuízo reverso à Interessada, especialmente considerando a idoneidade e liquidez do seguro-garantia, conforme, inclusive, já reconhecida por este E. Superior Tribunal de Justiça, sendo medida que se impõe a sua reforma.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 342e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 178 - SP
(2016/0335571-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
- SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
- SP124071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 329e e 336e):

8. Nesse passo, a r. decisão desconsiderou que o fumus boni iuris, no presente caso, decorre da contundente demonstração de violações perpetradas pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao artigo 3º, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98, que poderão levar à sua reforma através do recurso especial interposto, ainda não submetido à análise prévia de admissibilidade.

9. Além disso, o fumus boni iuris, in casu, também decorre especialmente do enfraquecimento da premissa legal adotada pelo acórdão recorrido em razão da Lei nº 12.973/2014, fato este sequer analisado pela r. decisão agravada quanto à probabilidade do direito invocado pela Agravante.

[...]

25. Assim, considerando a existência de previsão legal para a apresentação de seguro garantia pelo artigo 15 da Lei nº 6.830/80, a qual deve ser aplicada analogicamente ao presente caso, evidencia-se a existência fundamento jurídico apto a amparar a pretensão da Agravante de apresentação do seguro garantia para garantir os créditos tributários vincendos. Mormente, considerando, o princípio da menor onerosidade do devedor insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil/15. o que só vem a reforçar a necessidade de reforma da r. decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravada.

[...]

31. De fato, sobreleva pontuar que a indisponibilização de quase R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil de reais) até o trânsito em julgado, gera reflexos ao sistema financeiro como um todo, pois retira de circulação montante que poderia ser objeto de diversas operações financeiras.

[...]

35. Assim, ao contrário do que propugnou a r. decisão, evidencia-se também a presença do requisito periculum in mora em favor da Agravante, inexistindo qualquer risco de prejuízo reverso à Interessada, especialmente considerando a idoneidade e liquidez do seguro-garantia, conforme, inclusive, já reconhecida por este E. Superior Tribunal de Justiça, sendo medida que se impõe a sua reforma.

Entretanto, cumpre ressaltar que o art. 300 do CPC/15 dispõe que a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando presentes os elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse contexto, cumpre destacar que, no Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (*periculum in mora*).

No caso concreto, pretende a Requerente substituir o depósito judicial realizado por seguro garantia.

Tal pretensão, todavia, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é pacífico quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou a fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

[...]

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos.

(EResp 1.077.039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA APRESENTADA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO QUESTIONADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. SÚMULA 112/STJ. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. *É possível a formulação de medida cautelar atípica diretamente no STJ, considerando o permissivo contido no art. 800, parágrafo único, do CPC/73 (art. 299, parágrafo único, do novo CPC/2015).*

2. *Ausente, na espécie, o fumus boni iuris, pois, a teor da Súmula 112/STJ, "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro", não sendo possível, em contexto de mandado de segurança, fundar a pretendida substituição nos arts. 9º, II e § 3º e 15, I, da Lei nº 6.830/80, sem que sucumba a própria suspensão da exigibilidade do crédito, de que cuida o art. 151, II, do CTN.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg na MC 25.104/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, I, DA LEF. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS AUTOS.

1. *O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016, dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

2. *O acórdão recorrido consignou que "inexistindo amparo legal, para a nova substituição da garantia, pretendida pelo agravante, seu indeferimento deve ser mantido".*

3. *O art. 15, I, da LEF, dispõe que: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia".*

4. *No referido artigo não há limitação quantitativa, isto é, não define a quantidade de vezes que é possível efetuar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da penhora, razão pela qual cabe à autoridade judicial fazer a devida análise, caso a caso.

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos REsp 1.077.039/RJ.

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados .

(REsp 1.637.094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).

2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal.

Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.260.192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011 - destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se, outrossim, que a movimentação de valores em dinheiro judicialmente depositados fica condicionada ao "encerramento da lide ou do processo litigioso", a teor do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.703/98, ou, ainda, ao "trânsito em julgado da decisão", na dicção do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Implementada essa condição, serão eles convertidos em renda a favor da União ou devolvidos ao depositante, a depender do desfecho da demanda.

Esse é, aliás, o entendimento da 1ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA PELO ENTE TRIBUTANTE. PRONUNCIAMENTO DA 1ª SEÇÃO.

[...]

2. A questão em exame já foi enfrentada em diversas ocasiões nesta Corte, tendo a 1ª Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 479.725/BA, de minha relatoria, DJU 26/09/05, pronunciado-se na mesma linha dos arestos paradigmas, ou seja, de que **o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado em seu favor, nos termos do consignado no art. 32 da Lei 6.830/80.**

[...]

4. Precedentes: EREsp 479.725/BA, de minha relatoria, DJU 26/09/05; Resp 273.860/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 490.641/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/2003; Resp 258.752/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002; Resp 251.350/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/03/2001; Resp 227.958, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 7/2/2000; Resp 163.045/SP, Rel. Min. Hélio Mosiman, DJ de 09/11/98.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 215.589/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 05/11/2007, p. 217 - destaquei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE (ART. 151 DO CTN) - LEVANTAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência, inclusive a do STF, firmou entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.

2. *Diferentemente, quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da FAZENDA, a conversão do depósito em renda.*

3. *Embargos conhecidos e providos.*

(EREsp 270.083/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 142 - destaquei).

Na mesma linha:

*A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, **permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou**" (REsp 945.037/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009 - destaquei).*

Anote-se, ademais, o indeferimento da tutela nos autos da TP n. 176/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.02.2017.

Não vislumbro, por fim, em juízo de cognição sumária, o alegado *periculum in mora*, porquanto não restou minimamente demonstrado.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0335571-8

**AgInt no
TP 178 / SP**

Números Origem: 00088293720074036100 200761000088294 88293720074036100

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S) - SP124071
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S) - SP124071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.